



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**EMENDA Nº – CCJ**  
(ao PLC 186, de 2015)

Modifique-se o §5º do art. 1º, do PLC 186, de 2015, conferindo-lhe a seguinte redação:

“**Art.1º**.....

.....

§ 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal com decisão transitada em julgado, cujo objeto seja um dos ilícitos listados abaixo, bem como àqueles listados nos incisos I a IV do § 1º do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT:

- I - tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II - terrorismo e seu financiamento;
- III - contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- IV - extorsão mediante sequestro;
- V - crimes contra a Administração Pública, incluindo todos os ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- VI - crimes contra o sistema financeiro nacional;
- VII - crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira;
- VIII - tráfico de influência;
- IX - improbidade administrativa;
- X - peculato; e
- XI - corrupção passiva ou ativa. (NR)”



SF/15411.07987-99



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

## JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) prevê que, cumpridas todas as obrigações previstas no PLC 186/2015, haverá a extinção da punibilidade dos crimes previstos no artigo 5º, § 1º do projeto, com relação aos bens direitos e recursos de origem lícita localizados no exterior ou repatriados.

O art. 1º, §5º, por sua vez, impede a adesão ao programa por pessoas que já tenham sido condenadas em decisão transitada em julgado pela prática dos crimes referidos no art. 5º, §1º, quais sejam: sonegação fiscal, crimes contra a ordem tributária, supressão ou diminuição do recolhimento de contribuição social previdenciária, falsificação de documento público, falsificação de documento particular, falsidade ideológica, uso de documento falso, atribuir-se falsa identidade para realização de operação de câmbio, evasão de divisas, lavagem de dinheiro e descaminho.

Entretanto, com a redação atual do projeto pessoas que tenham sido condenadas em decisão transitada em julgado por prática de crimes de ainda maior gravidade, como por exemplo corrupção, tráfico de drogas, contrabando, poderiam aderir e se beneficiar do programa, caso não fosse possível comprovar que os recursos estão ligados à prática dos referidos crimes.

Não seria razoável o Estado conceder o favor previsto no RERCT àqueles que tenham cometido crimes contra bens jurídicos tão relevantes para sociedade, sendo necessário, para corrigir essa incongruência, impedir que pessoas condenadas por tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, terrorismo e seu financiamento, contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, extorsão mediante sequestro, crimes contra a Administração Pública, incluindo todos os ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, crimes contra o sistema financeiro nacional, crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira, tráfico de influência, improbidade administrativa, peculato e corrupção passiva ou ativa, possam aderir ao regime.

Por fim, a discriminação no tratamento dado as pessoas que tenham cometido tais crimes se apoia em valores morais altíssimos, os quais devem ser preservados pela sociedade, a fim de não permitir que pessoas que já tenham



SF/15411.07987-99



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

praticado crimes, regularizem recursos para utilizá-los novamente na prática de outros ilícitos.

Ante o exposto, é imprescindível a alteração da redação do §5º do art.º do PLC 186/2015, na forma proposta.

Sala das Comissões,

Senador **TASSO JEREISSATI**

